



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720603/2014-17
ACÓRDÃO	2002-009.875 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO MACHADO IRION
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da glosa de dedução indevida de pensão alimentícia, referente ao exercício 2012.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 3/6), constatou-se que o valor de R\$ 20.540,00 foi indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 10-53.339 - 4ª TURMA da DRJ em Porto Alegre/RS de e-fls. 62/66, a qual julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo parte do valor deduzido a título de pensão alimentícia.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 70/74), repisando às alegações da impugnação, aduzindo que os valores foram efetivamente pagos em observância a ação judicial, não havendo na legislação nada sobre a forma de pagamento.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Pensão Alimentícia

Em sua peça de defesa, o contribuinte aduz que o pagamento foi efetivado em espécie, estando comprovado mediante apresentação de recibo.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

O art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos geradores (RIR/99) estabelecia que o valor da pensão paga em conformidade com as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, podia ser deduzido na determinação da base de cálculo mensal do imposto do alimentante, senão vejamos:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia

em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A Lei nº 11.727/08 deu nova redação ao inc. II do art. 4º da Lei 9250/95, do qual decorre o dispositivo supra citado, para determinar que o valor da pensão também poderia ser fixado por escritura pública, mais especificamente a escritura a que aludia o revogado CPC.

Art. 4º. [...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Por seu turno, o art. 73 do Regulamento preleciona que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Conforme depreende-se da legislação encimada, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

Quanto ao primeiro requisito, como bem observado e aceito pela decisão de piso, o contribuinte anexa cópia do Termo de Audiência na Ação de Oferta de Alimentos realizado em julho de 2010, fls. 09 e 10, no qual ficou estipulado o pagamento de pensão nos seguintes termos:

(...)

c) o autor pagará aos filhos pensão alimentícia mensal no total equivalente a dois salários mínimos mensais, à razão de metade para cada filho, inclusive com uma décima terceira parcela anual de pensão (com vencimento no dia 20 de dezembro de cada ano), sendo que o autor ainda manterá os filhos como dependentes no plano de saúde junto ao IPERGS, e o autor também arcará com o custo integral da mensalidade escolar dos dois filhos; d) o autor pagará para a senhora Angela Margarete (separanda) pensão alimentícia mensal no valor equivalente a um salário mínimo nacional, pelo, prazo de dois anos, iniciando neste mês de julho, com pagamentos (assim como pensão dos filhos) sempre até o dia 10 de cada mês, via depósito na conta bancária da separanda (conta nº 39.009370.0-8, agência 0039, do Banrisul);

(...)

Dito isto, comprovado o primeiro requisito.

Já em relação a comprovação do efetivo pagamento, a DRJ considerou comprovado apenas os valores relativos aos meses de março, setembro, outubro e novembro, por ter sido apresentada cópias de transferências bancárias como documentos comprobatórios.

Para ilidir a glosa da dedução o contribuinte alega em sua defesa que efetuou o pagamento em espécie.

Pois bem!

O Termo de Audiência da Ação de Oferta de Alimentos determinou categoricamente a forma como o pagamento da pensão deveria ser feito, por meio de depósito em conta bancária da separanda.

Sendo assim, determinada a forma de pagamento, em regra, esta deve ser observado pelo alimentando. Porém, entendo que, por diversos motivos, tais pagamentos podem ser realizados por outros meios, especialmente pela mudança constante na rotina das pessoas.

No entanto, no caso concreto, até entendo possível o pagamento em espécie, porém caberia ao contribuinte anexar provas da efetividade do feito. Em outras palavras, o mero recibo da ex-conjuge não é suficiente para a comprovação do efetivo pagamento. Deveria o contribuinte apresentar, por exemplo, cópia dos extratos bancários onde poderia buscar eventual coincidência de datas entre valores sacados, poderia do mesmo modo, efetuar o pagamento em cheques, entre outros, capazes de comprovar tal feito.

Assim sendo, em relação aos demais meses, constando apenas recibos, é de manter a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa